



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 20 de junho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.057

Recurso n.º 113.440 - Proc. n.º 10711-002786/90-94

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid IRF/Porto do Rio de Janeiro

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A cláusula "FIOS", constante em Conhecimento de Carga, não se reveste das mesmas características que possibilitam a aceitação, por parte desta Câmara, da cláusula "House to House" como excludente de responsabilidade do transportador por falta de mercadoria. A denúncia espontânea só elide a penalidade quando tempestiva e acompanhada do depósito ou pagamento do tributo devido. A taxa de câmbio é a da data do lançamento, que é a mesma em que a autoridade tomou conhecimento da falta (art. 87, II, "c" e 107, "caput", e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento apenas quanto à taxa de câmbio.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Dina Maria Costa Cruz e Reis
DINA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.440 - ACÓRDÃO Nº 302-32.057
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : IRF/Porto do Rio de Janeiro
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Frio Adriatic, entrado no porto do Rio de Janeiro em 19/07/89, foi constatada a falta de 339 volumes, de um total manifestado de 40.897, contendo carne bovina congelada, sem osso. Pela falta foi responsabilizado o transportador representado pelo Agente Consignatário e intimado a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 807.792,90, imposto e multa.

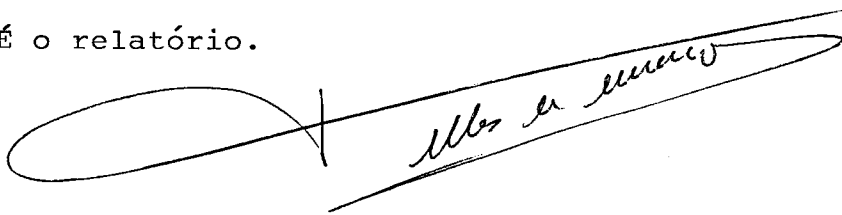
Impugnando o feito fiscal a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

- 1) Mercadoria embarcada nas condições "FIOS" - estiva e destiva por conta dos embarcadores/recebedores;
- 2) Incabível a penalidade - denúncia espontânea;
- 3) Tributo calculado incorretamente - taxa de câmbio.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a Ação Fiscal e mandou intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Inconformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde repete as razões quando da impugnação.

É o relatório.



V O T O

A cláusula "FIOS", na forma exposta pelo transportador, não pode ser aceita como forma de eximir responsabilidade por faltas ou avarias. Não existe comparação entre a referida cláusula e a "House to House" para transporte de mercadoria em container, pois, o que se aceita nesta última é a inviolabilidade do cofre de carga durante o transporte.

A citada cláusula "FIOS", no que se depreende dos autos, pode dar guarida à falta de responsabilidade pelo transportador em relação ao exportador e importador, mas, nunca em relação à Fazenda Nacional.

A denúncia espontânea é aceita por esta câmara, para efeito de elidir a penalidade, quando formulada de acordo com o art. 138 do CTN e estiver acompanhada do recolhimento ou depósito do tributo devido, no prazo estipulado. Não existe no processo qualquer menção de tal providência ou cópia do DARF respectivo.

A taxa de câmbio é a da data em que a Autoridade Aduaneira tomou conhecimento da falta e efetuou o lançamento. (art. 107 e 87 do R.A.).

Nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da Autoridade de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator